



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720466/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.320 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MARA ANGELA ROSA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 06/12), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

2. Conforme descrições dos fatos foram efetuadas glosas, por não atendimento à intimação, referentes à:

- a) dedução indevida de dependente no montante de R\$ 1.584,60;
- b) dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 27.101,54;
- c) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no montante de R\$ 1.031,68;
- d) dedução indevida de despesas com instrução no montante de R\$ 1.132,00.

3. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 8.483,70, multa de ofício de R\$ 6.362,77, além de juros de mora de R\$ 3.105,88 (calculados até 31/10/2011).

4. O contribuinte apresentou impugnação, com data de protocolo em 12/04/2012 (fls.2/3), onde informa:

a) que nunca foi notificada;

b) que é responsável financeira pela neta, motivo pelo qual deduziu o valor relativo a dependente e as despesas com instrução;

c) que as despesas médicas foram por ela pagas;

d) que junta o contracheque do Ministério da Saúde comprovando a dedução da Previdência Privada e Fapi.

5. Em 17/05/2012, através de despacho de fls.39, a impugnação foi considerada intempestiva. Em 06/08/2012 a impugnação parcial foi considerada tempestiva pela falta de ciência da notificação e publicação de Edital. Em 09/08/2012 foi excluído o Edital com a seguinte justificativa: *“Por não se tratar de envio de correspondência por parte desta DRF e sim de NL emitida automaticamente, a data de ciência do edital deve ser desconsiderada”*. No Despacho de fls.45, consta a informação de que como não foi possível comprovar a ciência da NL, o processo foi encaminhado à DRJ/RJ.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FAPI.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda os valores pagos a título de Contribuição Previdenciária Privada que restarem devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2013, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos; e

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre as despesas médicas parcialmente mantidas na decisão recorrida, com base nos seguintes argumentos:

8.5. Em análise as glosas efetuadas e aos documentos anexados observa-se que:

a) José Meneses Passos e Cristiano José de Castro Meneses Passos: em consulta à notificação efetuada, observa-se que a fiscalização informa que a glosa ocorreu tendo em vista falta de comprovação uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação. Em consulta a legislação acima apontada, de pronto se verifica a não observância de todas as formalidades legais exigíveis, tal como falta de endereço nos recibos apresentados e identificação do beneficiário do serviço prestado. Ressalte-se que a identificação do paciente/beneficiário dos serviços prestados se torna particularmente importante, no presente caso, na medida em que só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte e/ou seus dependentes declarados, e a impugnante declara ser ela quem cria, educa e é a responsável financeira pela neta. Inclusive, insta ressaltar que a neta foi indevidamente informada como dependente da impugnante em sua DAA, dando ênfase a necessidade de identificação do beneficiário/paciente dos serviços prestados. Some-se a isto o fato de que, considerando o expressivo gasto com fisioterapia, sem maiores especificações acerca do tratamento efetuado, entendo que a impugnante deveria trazer maior robustez de provas aos autos se pretendia defender a dedutibilidade dessas despesas. Glosa mantida no montante de R\$ 21.000,00.

(...)

c) Ministério da Saúde – despesas médico-odonto-hospitalares e Unimed: igualmente não está especificado, nos documentos apresentados, ser a impugnante a única beneficiária do plano de saúde. Mais uma vez tal medida é de relevante necessidade neste caso em que a Impugnante informou ser ela a responsável financeira pelos gastos de sua neta, sendo viável que esta tenha sido incluída em seus planos de saúde, caso em que seria vedada a utilização destas despesas, com não dependente, para fins de dedução do IRPF. Ressalte-se que a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados. Daí a necessidade de se comprovarem os fatos deduzidos, o que não ocorreu no presente caso. Isto posto, frente a impossibilidade de formação de convicção acerca da existência ou não de mais de um beneficiário do plano de saúde, com base nos documentos apresentados pela Impugnante, mantém-se a glosa no montante de R\$ 4.821,54.

Considerando que os documentos anexados ao recurso (fls. 63/66) suprem todas as deficiências apontadas, o recurso deve ser provido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny